

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DELIBERAÇÃO Nº 48/CA/2021 de 11 de novembro

Sentido Provável de Decisão sobre as alterações à Oferta de Referência de Circuitos Alugados (ORCA) e à Oferta de Referência de Circuitos Ethernet (ORCE)

Enquadramento

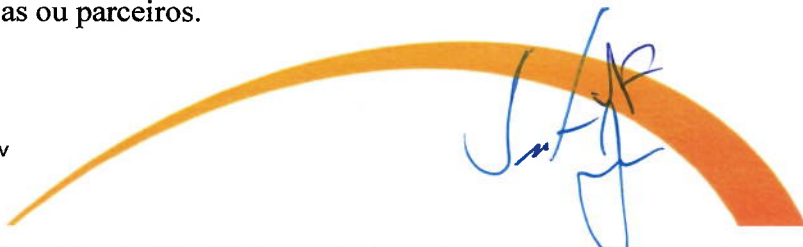
A Deliberação n.º 41/CA/2020, de 20 de Novembro que aprova a Decisão sobre a definição de mercados relevantes de produtos e serviços do setor das comunicações electrónicas e identificação das empresas que têm poder de mercado significativo (PMS) nos mercados relevantes, identificou os mercados de retalhista de circuitos alugados (Mercado 4) e o grossista de circuitos alugados (Mercado 10) como um mercado relevante e declarou as empresas que atuam nesse mercado com PMS.

A mesma Deliberação demonstra que em relação aos serviços de circuitos alugados retalhistas, as ofertas grossistas de circuitos alugados da CVTelecom não têm sido suficientes para outros operadores replicarem as ofertas a fim de poderem concorrer com aquela operadora de modo a viabilizar uma situação de concorrência efetiva.

A CVTelecom, desde 2014, tem estado a explorar ofertas com capacidades superiores às definidas na Oferta de Referência de Circuitos Alugados (ORCA), ou seja, superiores a 155 Mbps (STM1) praticando preços inferiores aos fixados. Tal prática tem constituído um entrave à concorrência, indicando que as atuais ofertas de referência de circuitos alugados e de Ethernet (ORCA e ORCE) não respondem às demandas do mercado, pelo que se impõe as suas atualizações de forma a aumentar as capacidades e promover a competitividade neste mercado.

A análise de mercado acima referenciada, considera que as obrigações específicas impostas a cada uma das empresas do grupo CVTelecom devem ser cumpridas com base no princípio de que o Operador com Poder de Mercado Significativo (OPMS) no mercado grossista deve oferecer a terceiros os serviços prestados nesse mercado, em condições idênticas às aquelas que pratica para si mesmo ou para outros operadores do grupo.

O n.º 2 do artigo 80.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, com as últimas alterações introduzidas pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2021, de 20 de abril, estatui o princípio da não discriminação, que obriga a aplicar condições semelhantes em circunstâncias semelhantes às organizações que prestam serviços análogos e, quando aplicável, a oferecer às outras organizações circuitos alugados da mesma qualidade e nas mesmas condições que as que põem à disposição dos seus próprios serviços ou dos das suas subsidiárias ou parceiros.



Nos termos do artigo 7º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro e da Deliberação n.º 1/2006, de 27 de dezembro, compete à Agência Reguladora Multisectorial da Economia (ARME), publicitar os projetos relacionados com medidas que têm impacto significativo no mercado relevante, para que os interessados sobre os mesmos, se pronunciem.

É neste sentido, que a ARME pretende levar a audiência pública/prévia dos interessados, o Sentido Provável de Decisão (SPD) sobre Alterações à Oferta de Referência de Circuitos Alugados (ORCA) e à Oferta de Referência de Circuitos Ethernet (ORCE).

Assim:

Considerando:

- (i) Os objetivos de regulação consagrados, no n.º 1 alínea a), no n.º 2 alínea a) e n.º 5 do artigo 5º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2021, de 20 de Abril;
- (ii) A Deliberação n.º 41/CA/2020, de 20 de novembro que aprova a Decisão sobre a definição de mercados relevantes de produtos e serviços do sector comunicações eletrónicas e identificação das empresas que têm Poder de Mercado Significativo nos mercados relevantes;
- (iii) As atribuições da ARME previstas nas alíneas a), b) e) e f) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 50/2018, de 20 de setembro;
- (iv) As competências da ARME de fixar os preços e as tarifas conforme o disposto no do artigo 16º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-lei n.º 50/2018, de 20 de setembro;
- (v) Os artigos 63.º e 65.º número 3, alínea a) e 67.º, 71.º, 80.º previstos no Decreto - Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2021, de 20 de abril;
- (vi) O procedimento geral de consulta previsto no artigo 7.º do Decreto Legislativo nº 7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo n.º 2/2021, de 20 de abril;
- (vii) O procedimento geral de consulta pública da ARME prevista na Deliberação n.º 01/2006, de 27 de novembro de 2006.

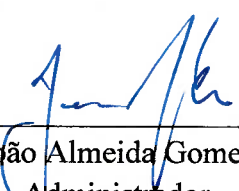
O Conselho de Administração da ARME, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 14/VII/2012, alterado pela Lei n.º 103/VIII/2016, de 6 de janeiro e coadjuvado com o disposto nos artigos 7.º, 24.º e 25.º do Decreto-legislativo n.º 18/97 de 10 de novembro, que aprova as bases gerais do Procedimento Administrativo e do disposto no artigo 7.º do

Decreto Legislativo n.º 7/2005, de 24 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2021, de 20 de abril, deliberou na sua reunião ordinária de 11 novembro de 2021 o seguinte:

1. Aprovar o Sentido Provável de Decisão, anexo à presente Deliberação;
2. Submeter o presente Sentido Provável de Decisão à audiência prévia dos interessados, para que no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da presente deliberação, se pronunciem, querendo, sobre o mesmo.

A presente deliberação entra imediatamente em vigor.

Feita da cidade da Praia, aos 11 de novembro de 2021.

 _____ Isaias Barreto da Rosa Presidente	O Conselho de Administração,  _____ Almerindo Fonseca Administrador	 _____ João Almeida Gomes Administrador
---	---	--